

## DECISÃO ARSP/DS/054/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 86255851  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 023/2020, referente à fiscalização da continuidade do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Água Branca – ES, Bloco 6, (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/022/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a continuidade do abastecimento, através de monitoramento de pressão, no sistema de abastecimento de água - Bloco 6, no Município de Água Branca – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/022/2020** (fls. 17 a 26) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 023/2020** (fls. 14 a 16). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 04 (quatro) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 04 (quatro) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/046/2020** (fls. 34 a 37), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 132/2021** (fls. 45 a 50). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 023/2020** (fls. 14 a 16).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

**C1:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Paulino Massucatt, nº 280, Centro, Água Branca (Ponto 02) - HD: Y13S650081 das 07:30 às 08:00 horas do dia 19 de janeiro de 2019.

**C2:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua José Massucatt, nº 19, Cristo Rei, Água Branca (Ponto 04) - HD: Y05S077684 das 18:15 às 20:00 horas do dia 18 de janeiro de 2019.

**C3:** Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Rua Paulino Massucatt, nº 280, Água Branca (Ponto 02) – HD: Y13S650081 das 22:00 horas do dia 17 de janeiro de 2019 às 7:15 horas do dia 18 de janeiro de 2019, 21:30 horas do dia 18 de janeiro de 2019 às 07:00 horas do dia 19 de janeiro de 2019.

**C4:** Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Rua Henrique Wroblewsky, nº 177, Cristo Rei, Água Branca (Ponto 03) - HD: Y14F362273 das 21:15 horas do dia 17 de janeiro de 2019 às 07:15 horas de 18 de janeiro de 2019, às 8:15 horas do dia 18 de janeiro de 2019 e às 21:45 horas do dia 18 de janeiro de 2019 às 7:45 horas do dia 19 de janeiro de 2019.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

### *Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 132/2021** (fls. 45 a 50).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo: a) por deferir os argumentos apresentados às constatações C1 e C2, classificando-as como encerradas; b) por indeferir os argumentos apresentados às constatações C3 e C4, mantendo-se a elas a aplicação das penalidades.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

### **C1:**

**Argumentos do Prestador:** *A Cesan informa que houve erro no aparelho de medição de pressão, pois no horário de 07:15 a pressão foi de 40,1 mca, às 07:30 a pressão foi de 0,41 mca, às 07:45 a pressão foi negativa 0,38 mca, às 08:00 a pressão foi de 4,09 mca, normalizando às 08:15. E também alega que nesse dia não houve fechamento de registro de manobra para realização de manutenção, portanto discordam do fato.*

**Avaliação ARSP:** *Considerando que a NBR 12218/1194 da ABNT, descreve que os valores de pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente (Item 5.4.1.2);*

*Considerando que o cumprimento à NBR 5626/1998 não exige o prestador de serviços de cumprir à NBR 12218/1194 da ABNT, porém, o fato de descreve que o volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 horas de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio (Item 5.2.5.1 da NBR 5626/1998), auxilia o usuário em caso de desabastecimento por curtos períodos, presume-se procedente os argumentos apresentados pelo prestador de serviços;*

*Considerando que o **curto** período em que a pressão dinâmica mínima ficou abaixo de 10 mca (07:30 às 08:00);*

*Considerando que possíveis consequências na qualidade da água em função da baixa pressão são avaliadas em relatório específico, recomendo que a constatação seja dada como encerrada.*

*Situação Atual: constatação encerrada.*

### **C2:**

**Argumentos do Prestador:** A Cesan informa que o hidrômetro Y05S077684 não foi instalado na Rua José Massucatt, endereço esse que foi descrito na constatação. Mas que o equipamento ficou instalado na Rua Henrique Wrublewsky na matrícula 0300641 e foi retirado em 24/01/2019 local onde não possui problemas na redução de pressão. Portanto discordam do fato.

**Avaliação ARSP:** A CESAN alega em sua defesa prévia que o hidrômetro Y05S077684 não estava instalado na rua mencionada na constatação, porém, mesmo havendo aparente erro na digitação do endereço, a vistoria foi realizada no endereço mencionado, tendo sido constatado, nos dias e horários relatados um **curto período** em que a pressão dinâmica mínima ficou abaixo de 10 mca.

Considerando que possíveis consequências na qualidade da água em função da baixa pressão são avaliadas em relatório específico, recomendo que a constatação seja dada como encerrada.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C3:**

**Argumentos do Prestador:** A Cesan informa que a pressão no imóvel apresentou-se acima de 50 mca em horários em que o consumo é muito reduzido e a rede pressuriza devido a diferenças de cota dos locais atendidos pelo reservatório. E que no período diurno a pressão estabiliza abaixo de 50 mca. Portanto, discordam do fato.

**Avaliação ARSP:** Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido nos normativos apresentados abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Desta forma, considerando que a pressão estática máxima foi superior ao estabelecido na NBR 12218/1194 (Item 5.4.1) em três dias consecutivos e por um período **superior a 8 horas** (o que pode ocasionar o aumento das perdas reais e danos às tubulações), configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

**C4:**

**Argumentos do Prestador:** A Cesan informa que a pressão no imóvel apresentou-se acima de 50 mca em horários em que o consumo é muito reduzido e a rede pressuriza devido a diferenças de cota dos locais atendidos pelo reservatório. E que no período diurno a pressão estabiliza abaixo de 50 mca. Portanto discordam do fato.

**Avaliação ARSP:** Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido nos normativos apresentados abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

*“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”*

*Desta forma, considerando que a pressão estática máxima foi superior ao estabelecido na NBR 12218/1194 (Item 5.4.1) em três dias consecutivos e por um período **superior a 8 horas** (o que pode ocasionar o aumento das perdas reais e danos às tubulações), configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

### II.iii – Da dosimetria da pena

1. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 023/2020** (fls. 14 a 16) e na análise descrita na seção anterior, permanecem duas infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C3 e C4. Tais constatações estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes”.

2. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/022/2020** (fls. 17 a 26) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 023/2020** (fls. 14 a 16), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 243,85 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 243,85 a R\$ 383,20).

B. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 243,85 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 243,85 a R\$ 383,20).

3. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o prestador demonstrou que não houve comprometimento das instalações dos usuários, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

4. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

5. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
  - B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
  - C. Por deferir os argumentos apresentados às constatações C1 e C2, classificando-as como encerradas;
  - D. Por indeferir os argumentos apresentados às constatações C3 e C4, mantendo-se a elas a aplicação das penalidades e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 054/2022.
  - E. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 005/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.
6. É como decidido.

Vitória (ES), 21 de julho de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 21/07/2022 14:40:43 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/07/2022 14:40:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-3DTPG6>